



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.005385/2003-61  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-010.644 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DISTRIBUIDORA DE CIGARROS VISEU LTDA.

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN.

Interpretando-se a jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 973.733/SC, julgado na sistemática do art. 543-C do antigo CPC - Recursos Repetitivos), para tributos sujeitos a lançamento por homologação, não tendo havido qualquer pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do art. 173, I, do CTN (cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise do mérito.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 507 a 516), contra o Acórdão 1201-00.351, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Sejul do CARF (fls. 496 a 503):

DECADÊNCIA. CTN, Art. 150, § 4º. O direito de o fisco lançar tributo sujeito ao lançamento por homologação extingue-se passados cinco anos da ocorrência do fato gerador, desde que o contribuinte tenha realizado a apuração, autolancamento ou a declaração prévia do imposto devido, posto que esses procedimentos ficam sujeitos a homologação tácita, mesmo na ausência de princípio de pagamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. Inconstitucional a art. 45, da Lei 8.212/91. Súmula Vinculante n.º 8 do Col. STF. A contagem do prazo decadencial para as contribuições sociais segue o que dispuser o Código Tributário Nacional.

#### **Voto**

(...)

No ano de 1998 o contribuinte apurava o IRPJ e a CSLL trimestralmente.

Logo, a decadência do direito de lançar ocorreria, no mais tardar dos casos, em 31.12.2003.

Mas o lançamento de que ora se cuida ocorreu apenas em 14/01/2004 (fl. 372), quando já decaído o direito do fisco de efetuar o lançamento.

Correta, pois, a r. decisão *a quo* na parte em que reconheceu a decadência do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998.

Com relação ao 4º trimestre de 1998 a r. decisão ... entendeu não ocorrida a decadência, ante falta de antecipação de pagamento do IRPJ apurado, conforme o documento denominado Relação De Débitos Do Contribuinte, juntado a fls. 421, que deslocaria o termo inicial do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o Fisco poderia lançar, ou seja, 1º de janeiro de 2000, com fundamento do art. 173 do CTN.

Com a devida vênia dos colegas que pensam diferente, a contagem do prazo decadencial independe de haver ou não início de pagamento, posto que o que se homologa é o processo de apuração do tributo, realizado pelo contribuinte quando o tributo seja sujeito ao regime de lançamento por homologação.

O documento de fls. 421 demonstra que o contribuinte apurou o IRPJ, declarou o valor apurado em DIPJ e apenas não fez o pagamento. Esse proceder foi então comunicado ao Fisco e ficou, passados 5 anos de sua realização, tacitamente homologado.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 526 a 529), a PGFN defende que, não tendo havido pagamento antecipado, aplica-se, para a contagem do prazo decadencial, a regra do art. 173, I – cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp n.º 973.733/SC).

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 544 a 552).

É o Relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, sendo o IRPJ e a CSLL tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se daria, observadas as condições para tal, pela regra do art. 150, § 4º (cinco anos do fato gerador):

**Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Não atendidas estas condições, utiliza-se a regra geral do art. 173, I (cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Fixada esta premissa, resta saber qual das duas regras é aplicável ao caso concreto, devendo ser observada, a teor do art. 62, § 2º, do RICARF, decisão vinculante do STJ, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no julgamento do REsp nº 973.733/SC, cuja Ementa transcrevo parcialmente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção ...)

(REsp nº 973.733/SC, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 18/09/2009)

Para a solução do litígio, basta, então, saber da ocorrência ou não de pagamento antecipado (ainda que parcial), sendo irrelevante que o débito tenha sido declarado na DIPJ, pois, ainda que se admitisse que a declaração seria bastante para afastar a regra geral, a DIPJ tem caráter meramente informativo, não se constituindo, como a DCTF, em confissão de dívida.

O período aqui em discussão é o 4º trimestre de 1998 (fato gerador 31/12/1998). Não houve pagamento, o que desloca o início da contagem do prazo decadencial para 1º de janeiro de 2000. Tendo a ciência se dado em 14/01/2004 (Aviso de Recebimento às fls. 374), há que ser mantida a exigência.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com retorno dos autos à turma recorrida para o julgamento do mérito.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

